

**VOTO 1 CNSP - CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES TÉCNICAS POR PARTE DA SEGURADORA
LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT**

Proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre a constituição, pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – seguro DPVAT

15414.608147/2019-76

Senhores Conselheiros,

1. Em 30 de dezembro de 2019, foi publicada a Resolução CNSP nº 377, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a constituição das Provisões Técnicas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

2. Referida resolução promoveu a adequação das regras de provisionamento do Seguro DPVAT às do mercado segurador em seus demais ramos. Desde então, alguns saldos anteriormente registrados na Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), e que não se enquadravam no conceito formal desse tipo de provisão, passaram a ser evidenciados em provisões específicas, a exemplo da Provisão de Excedentes Técnicos (PET). Com isso, a operação do seguro DPVAT passou a registrar as seguintes provisões técnicas:

- PPNG: Provisão de Prêmios Não Ganhos, que representa a parcela dos prêmios não apropriada, e que precisa ser mantida como uma provisão técnica para cobrir os sinistros que ainda vão ocorrer ao longo da vigência restante do risco;
- IBNR: Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados, que corresponde ao valor esperado a liquidar relativo a sinistros ocorridos e não avisados até a data base de cálculo;
- PSL: Provisão de Sinistros a Liquidar, que corresponde ao valor esperado a liquidar dos sinistros avisados até a data base de cálculo, incluindo as eventuais atualizações monetárias e juros devidos relacionados aos valores abrangidos pela provisão;
- PDR: Provisão de Despesas Relacionadas, que abrange os valores esperados a pagar pelas despesas marginais diretamente relacionadas aos sinistros já ocorridos, avisados ou não;
- PET: Provisão de Excedentes Técnicos, que é constituída para garantir os valores excedentes de superávits técnicos da operação, quando previstos;
- PDA: Provisão de Despesas Administrativas, que corresponde a estimativa de recursos financeiros necessários para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT;
- PVR: Provisão de Valores a Regularizar, que, para o DPVAT, abrange os valores de prêmios recebidos, mas ainda não identificados.

3. Posteriormente, a Resolução CNSP nº 377, de 2019, foi alterada pela Resolução CNSP nº 390, de 8 de setembro de 2020, de forma a alterar as datas base para elaboração das demonstrações contábeis do Consórcio DPVAT, bem como suas respectivas datas limite de divulgação e encaminhamento à Susep.

4. Neste momento, no entanto, faz-se necessária a revisão urgente desse arcabouço, tendo em vista alterações decorrentes das seguintes medidas:

- a deliberação das sociedades seguradoras consorciadas, em assembleia no dia 24/11/2020, como informado no Ofício DIJUR n. 75/2020 da Seguradora Líder (SEI nº 0875627), de não subscrever novos bilhetes de seguro DPVAT a partir de 01/01/2021; e
- a proposta de revisão normativa da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro DPVAT (processo SEI 15414.619433/2020-09).

5. Assim, com base na competência disposta no art. 7º, inciso I e V, do Anexo da Resolução CNSP nº 111, de 11 de maio de 2004, submeto a minuta de resolução anexa para deliberação deste Conselho, tendo em vista sua competência estabelecida no art. 2º, inciso I, V e VII, do Anexo da mesma Resolução.

Proposta

6. Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta se destina a regulamentar a constituição de provisões técnicas por parte da seguradora líder do Consórcio DPVAT, no que se refere à sua atuação na gestão das operações do referido consórcio referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, conforme prevê proposta de revisão da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, em discussão no âmbito do Processo 15414.619433/2020-09.

7. A Exposição de Motivos sob o SEI nº 0897006 apresenta em maiores detalhes as justificativas para as alterações aqui propostas.

8. De forma resumida, considerando a previsão de fixação das tarifas em valor nulo para todas as categorias de veículos previstas no seguro DPVAT e que o pagamento das indenizações referentes a sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 não será mais responsabilidade da seguradora líder do Consórcio DPVAT, sugere-se excluir a PPNG (Provisão de Prêmios Não Ganhos) e a PVR (Provisão de Valores a Regularizar) do rol de provisões técnicas a serem constituídas pela seguradora líder do Consórcio DPVAT.

9. Dessa forma, propomos que sejam constituídas, mensalmente, as seguintes provisões técnicas do Consórcio DPVAT, relativas aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020: Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), Provisão de Despesas Relacionadas (PDR), Provisão de Excedentes Técnicos (PET) e Provisão de Despesas Administrativas (PDA).

10. Ainda, é necessário promover ajustes para a apuração da Provisão de Excedentes Técnicos (PET), tendo em vista a ausência de arrecadação de prêmios e a expectativa de transferência de valores definidos pelo CNSP a entidade contratada para custear os sinistros ocorridos após 31 de dezembro de 2020.

11. De maneira a evitar o desenquadramento da seguradora líder do Consórcio DPVAT no caso de constituição de ativo de valores a compensar, sugere-se a manutenção de dispositivo constante do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNSP nº 377, de 2019, permitindo que eventual saldo da conta de ativo de valores a compensar seja utilizado como redutor da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.

12. Importante acrescentar, também, que a PDA será constituída, em 1º de janeiro de 2021, com base no valor definido pelo CNSP para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT, conforme proposta de alteração da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, em discussão no âmbito do Processo 15414.619433/2020-09.

13. O saldo da PDA, além das deduções dos valores das despesas administrativas efetivamente realizadas no mês pelo Consórcio DPVAT, deverá ser acrescido da parcela de

despesas administrativas dos prêmios tarifários em atraso, incluindo o valor cobrado a título de custo de emissão e de cobrança do bilhete.

14. Se o saldo dessa provisão for nulo, o valor das despesas administrativas remanescentes deverá ser deduzido da PET, consumindo inicialmente esse saldo de provisão. Na hipótese de saldo insuficiente da PET, valores relativos a essa insuficiência deverão ser registrados em conta de ativo de valores a compensar.

15. Ademais, qualquer valor posteriormente determinado pelo CNSP para custear o Consórcio DPVAT será acrescido ao valor da PDA, após ser utilizado para baixar todo o saldo da conta de ativo de valores a compensar, se houver.

16. No que tange às regras para a apuração da IBNR, PSL e PDR, propõe-se manter a redação original aprovada nos termos da Resolução nº 377, de 2019, sem quaisquer ajustes.

17. Com relação às demonstrações contábeis do Consórcio DPVAT, propõe-se manter as disposições contidas no texto da Resolução CNSP nº 377, de 2019, de modo que sejam elaboradas nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, acompanhadas dos correspondentes relatórios dos auditores independentes, assim como divulgadas no sítio eletrônico da seguradora líder do Consórcio DPVAT e encaminhadas à Susep até as datas de 31 de agosto e 28 de fevereiro, respectivamente.

18. Da mesma forma que a regulamentação vigente, tais demonstrações deverão ser elaboradas em obediência às normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) recebidas pela Susep.

19. A inovação em relação a esse aspecto consiste em exigência adicional para que o detalhamento das despesas administrativas do Consórcio DPVAT seja divulgado nas notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 11 da minuta de resolução ora analisada.

20. Cabe ainda informar que a Procuradoria Federal junto à Susep já se manifestou nos autos (SEI nº 0898118) e não apresentou óbice à aprovação da minuta de resolução inicialmente apresentada.

21. Por oportuno, tendo em vista que as propostas são limitadas ao ramo do seguro DPVAT, com escopo contábil buscando elucidar alterações necessárias a partir de decisão de dissolução do próprio Consórcio que opera esse seguro, restou dispensada a realização de consulta pública.

22. Ademais, em alinhamento com as diretrizes voltadas para a consolidação dos atos normativos contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, propomos minuta consolidando regramento sobre a matéria aqui tratada, com a consequente revogação da Resolução CNSP nº 377, de 2019, e da Resolução CNSP 390, de 2020.

23. Ainda, proponho que o normativo entre em vigor em 1º de janeiro de 2021, sem a previsão do *vacatio legis* previsto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Justifico tal proposta dada a urgência para tratamento da matéria, considerando o novo regime de operação do seguro DPVAT a iniciar-se já a partir do 1º dia do próximo ano.

24. A matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor da Susep, em reunião realizada em 28 de dezembro de 2020, restando decidido, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução proposta e sua consequente submissão à apreciação pelo CNSP.

25. Por fim, sugiro que a presente proposta seja apreciada em conjunto com a proposta de revisão da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015.

VOTO: Estas são as razões pelas quais submeto a minuta de resolução sob o SEI nº 0898509 à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação, caso também aprovada a proposta de revisão da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, de que trata o Voto 2 desta reunião.